

## Representação e Assistência

### Capacidade (Recapitulação):

Conforme compreendido na aula anterior, **capacidade processual é a capacidade de postular em juízo sem necessidade de representação ou assistência**. É a aptidão de ir a juízo, praticando os atos como parte. De acordo com o artigo 70, do Código de Processo Civil, "*toda pessoa que se encontre no exercício dos seus direitos tem capacidade para estar em juízo*". Por outro lado, **os incapazes serão assistidos ou representados por seus pais, curadores ou tutores, na forma que a lei dispuser** (ex: recém-nascido **tem capacidade de ser parte** - de direito-, mas **não tem capacidade processual** – de exercício).

A capacidade de exercício divide-se em **capacidade plena, relativa ou incapacidade**, conforme os arts. 3º e 4º do Código Civil. Dessa forma, as pessoas **plenamente capazes têm a capacidade de exercício integral**, os **relativamente incapazes se utilizarão da assistência** e os **absolutamente incapazes, da representação**.

Destarte, essencial diferenciar a **representação** da **assistência**: a primeira implica dizer que o **representante é quem declara a vontade do representando** enquanto, na segunda, o **assistido declara sua vontade e o assistente apenas a confirma**.

### Emancipação:

A **emancipação** nada mais é que uma **antecipação da capacidade civil plena**, em que o menor adquire capacidade para praticar atos pessoalmente, **mediante autorização de seus responsáveis legais, de um juiz, ou ainda por ocorrência de fato previsto em lei**.

**a) Emancipação Voluntária:** a emancipação voluntária é a mais comum. É a que **decorre da concessão dos pais**, ou de um deles na falta do outro. Percebe-se aqui a real vontade e concordância dos pais em realizar o ato da emancipação do filho, que precisa ter, **no mínimo, 16 anos completos**.

**b) Emancipação Judicial:** na falta dos pais ou em caso de estes estarem destituídos do poder familiar, **a emancipação poderá dar-se por meio de sentença judicial**, após ser ouvido o tutor do menor. Ou ainda, caso haja **divergência entre os pais** (um quer emancipar o filho e o outro não), o caso deverá ser levado ao Poder Judiciário para ser julgado. Em ambos os casos, requer-se que **o menor tenha no mínimo 16 anos completos**.

**c) Emancipação Legal:** a emancipação legal dá-se de forma **automática** quando as **situações previstas na lei civil** (Art. 5º, p. U., incisos I a V do Código Civil) são alcançadas. São quatro as formas de emancipação legal:

**c.1) Pelo casamento:** toda pessoa poderá contrair **casamento a partir dos 16 anos**, desde que **autorizada pelos pais** ou tutores. A partir do momento em que **o pai autoriza** seu filho menor **a se casar, tacitamente está autorizando a sua emancipação**.

**c.2) Pelo exercício de emprego público efetivo:** esta hipótese de emancipação legal, com o advento do Código Civil de 2002, tornou-se peso morto visto que atualmente é raro a lei permitir o provimento de emprego público efetivo antes dos 18 anos. Mas, se ocorrer, restará emancipado o menor empossado.

**c.3) Pela colação de grau em curso de ensino superior:** novamente, esta espécie de emancipação legal ocorrerá muito raramente mas, **caso um superdotado venha a colar grau antes dos 18 anos, estará emancipado**.

**c.4) Pelo estabelecimento comercial, ou pela existência de relação de emprego:** ocorrerá desde que, **em função deles, o menor de 16 anos completos tenha economia própria**. Neste caso, adquire a emancipação o menor de 16 anos que se estabelecer como comerciante ou que tenha relação empregatícia nos moldes da CLT, desde que, para esses dois casos, adquira economia própria, isto é, tenha **meios financeiros próprios para se sustentar**, não precisando dos pais.

## Representação (Conceito e Classificação):

Na **representação**, é atribuída a alguém a **qualidade para agir em nome de outrem, manifestando a vontade do representado, substituindo-o**. O representante é completamente distinto do titular do direito, é um terceiro que o representa, e **não é parte processual**. Esse instituto possui previsão na CLT, com aplicação subsidiária do CPC.

Neste passo, a representação pode ser **legal** ou **convencional**, e **geral** ou **parcial**:

- **Legal:** que decorre de previsão legal, sendo obrigatória. Exemplo: O sindicato representa toda a categoria em juízo.
- **Convencional:** é uma manifestação de vontade. Veja, há a faculdade de a parte se fazer representar em juízo. Exemplo: A faculdade do empregador de se fazer representar por preposto.
- **Geral:** equivale à representação que se dá para todos os atos processuais, como no caso na representação do incapaz.
- **Parcial:** esta ocorre apenas em algumas fases ou atos processuais, como na representação em audiência de empregado doente ou por outro motivo que justifique sua ausência.

## Representação e Assistência na CLT

No processo do trabalho, assistência é o ato de estar em juízo ao lado do autor ou do réu, quando o assistente **possui algum interesse jurídico no conflito** ou **em face da incapacidade relativa de uma das partes**. Neste segundo caso, o assistente apenas auxilia o assistido com o fim de que ele manifeste sua vontade adequadamente.

A CLT fala em **representação do empregado quando, por motivo de doença ou outro motivo 'poderoso', este não puder comparecer em audiência**, situação na qual ele poderá **fazer-se representar por outro colega de profissão ou pelo sindicato**. O problema é que, apesar de a CLT ter utilizado o termo *representar*, não se trata de uma representação de verdade, o que pode ser um pouco confuso, então se atente a isto.

Mas isso se verifica no conteúdo já exposto nesta aula, vez que **representação acontece quando se atua no lugar da parte**, o que não é o caso aqui, **esse colega de trabalho só vai à audiência para informar o motivo pelo qual o reclamante faltou**, visando a evitar a penalidade por ausência.

Nesse passo, a CLT também fala de **assistência por advogado**, e aqui ela também está **equivocada**, porque, quando o advogado atua em nome da parte, pratica **evidente representação**, e não assistência.

A terceira confusão da CLT é que ela fala em **representação pelo sindicato nas reclamações plúrimas**. Em verdade, **o que acontece nessas reclamações é a assistência** sindical, vez que quem é parte é o empregado, e o sindicato vai ao processo apenas para dar assistência.

- As Reclamações plúrimas são aquelas em que há um só objeto da causa de pedir e vários beneficiários do pedido, constando vários reclamantes contra um só reclamado.

Por fim, a CLT fala ainda em **substituição do empregado em audiência**. Contudo, **trata-se de representação**, vez que essa pessoa que vai na audiência vai atuar em nome do empregado, sendo clássica hipótese de representação.